

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 18

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 32

>>Concessão de Diárias Pág. 33

>>Avisos Pág. 33

Licitações

>>Avisos Pág. 33

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 33

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0416/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Abimael Araújo dos Santos – CPF 027.999.362-53
RECORRENTE: Abimael Araújo dos Santos – CPF 027.999.362-53
ADVOGADOS: Jorge Honorato – OAB/RO 2043
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: PAULO CURI NETO
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

DM 0136/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Abimael Araújo dos Santos em face do Acórdão n. AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 04445/02-TCER (tomada de contas especial).

2. Em nova manifestação, através do Doc. 04930/19, o embargante requer a incidência da prescrição ao presente caso, com base em sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do mesmo Acórdão AC2-TC 00542/16.

3. Nos autos judiciais, aquele juízo julgou procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, e, por consequência, tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.

4. Assim, considerando que tal processo judicial não se encontra transitado em julgado, e da notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso, considerando ainda que a decisão poderá impactar o resultado dos embargos de declaração aqui opostos, determino à Secretaria do Gabinete que a) providencie a retirada de pauta dos presentes autos; b) comunique as partes acerca deste despacho, através dos advogados regularmente constituídos; c) promova o sobrestamento dos autos neste Gabinete até o deslinde do caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0417/19- TCE-RO.

	DOeTCE-RO
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA	PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO	CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS	CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO	PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA	CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA	PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADO: José Wilson do Carmo Cruz – CPF 179.198.863-68
 RECORRENTE: José Wilson do Carmo Cruz – CPF 179.198.863-68
 ADVOGADOS: Jorge Honorato – OAB/RO 2043
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SUSPEIÇÃO: PAULO CURI NETO
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

DM 0137/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Wilson do Carmo Cruz em face do Acórdão n. AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 04445/02-TCER (tomada de contas especial).
2. Em nova manifestação, através do Doc. 04929/19, o embargante requer a incidência da prescrição ao presente caso, com base em sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do mesmo Acórdão AC2-TC 00542/16.
3. Nos autos judiciais, aquele juízo julgou procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, e, por consequência, tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.
4. Assim, considerando que tal processo judicial não se encontra transitado em julgado, e da notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso, considerando ainda que a decisão poderá impactar o resultado dos embargos de declaração aqui opostos, determino à Secretaria do Gabinete que a) providencie a retirada de pauta dos presentes autos; b) comunique as partes acerca deste despacho, através dos advogados regularmente constituídos; c) promova o sobrestamento dos autos neste Gabinete até o deslinde do caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0418/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADO: Tobias Xavier de Souza – CPF 079.512.302-78
 RECORRENTE: Tobias Xavier de Souza – CPF 079.512.302-78
 ADVOGADOS: Jorge Honorato – OAB/RO 2043
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SUSPEIÇÃO: PAULO CURI NETO
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

DM 0138/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Tobias Xavier de Souza em face do Acórdão n. AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 04445/02-TCER (tomada de contas especial).
2. Em nova manifestação, através do Doc. 04933/19, o embargante requer a incidência da prescrição ao presente caso, com base em sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do mesmo Acórdão AC2-TC 00542/16.
3. Nos autos judiciais, aquele juízo julgou procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, e, por consequência, tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.
4. Assim, considerando que tal processo judicial não se encontra transitado em julgado, e da notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso, considerando ainda que a decisão poderá impactar o resultado dos embargos de declaração aqui opostos, determino à Secretaria do Gabinete que a) providencie a retirada de pauta dos presentes autos; b) comunique as partes acerca deste despacho, através dos advogados regularmente constituídos, por publicação no diário oficial; c) promova o sobrestamento dos autos neste Gabinete até o deslinde do caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0419/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADO: Jorge Honorato – CPF 557.085.107-06
 RECORRENTE: Jorge Honorato – CPF 557.085.107-06
 ADVOGADOS: Jorge Honorato – OAB/RO 2043
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SUSPEIÇÃO: PAULO CURI NETO
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

DM 0139/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jorge Honorato em face do Acórdão n. AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 04445/02-TCER (tomada de contas especial).
2. Em nova manifestação, através do Doc. 04928/19, o embargante requer a incidência da prescrição ao presente caso, com base em sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do mesmo Acórdão AC2-TC 00542/16.

3. Nos autos judiciais, aquele juízo julgou procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, e, por consequência, tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.

4. Assim, considerando que tal processo judicial não se encontra transitado em julgado, e da notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso, considerando ainda que a decisão poderá impactar o resultado dos embargos de declaração aqui opostos, determino à Secretaria do Gabinete que a) providencie a retirada de pauta dos presentes autos; b) comunique as partes acerca deste despacho, através dos advogados regularmente constituídos, por publicação no diário oficial; c) promova o sobrestamento dos autos neste Gabinete até o deslinde do caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0003/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADO: Reinaldo Silva Simião – CPF 180.935.156-15
 RECORRENTE: Reinaldo Silva Simião – CPF 180.935.156-15
 ADVOGADOS: Adilson de Lizio – OAB/DF 11500
 Carla Luciana Lemos – OAB/DF 14056
 Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A
 Francis Juliana Agra Enrique da Silva – OAB/DF 23539
 Gabriel de Fassio Paulo – OAB/DF 16260
 Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073
 Mariana de Paula Pessoa Theophilo – OAB/DF 17431
 Moacyr Amancio de Souza – OAB/DF 17969
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SUSPEIÇÃO: PAULO CURTI NETO
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

DM 0140/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Reinaldo Silva Simião em face do Acórdão n. AC2-TC 00542/16, referente ao processo n. 04445/02-TCER (tomada de contas especial).

2. Em manifestação nos autos 00416/19, que trata de embargos de declaração interpostos por Abimael Araújo dos Santos em face do mesmo Acórdão, através do Doc. 04930/19, aquele embargante requer a incidência da prescrição àquele caso, com base em sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do mesmo Acórdão AC2-TC 00542/16.

3. Nos autos judiciais, aquele juízo julgou procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, e, por consequência, tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16,

apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.

4. Assim, considerando que tal processo judicial não se encontra transitado em julgado, e da notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso, considerando ainda que a decisão poderá impactar o resultado dos embargos de declaração aqui opostos, determino à Secretaria do Gabinete que a) providencie a retirada de pauta dos presentes autos; b) comunique as partes acerca deste despacho, através dos advogados regularmente constituídos, por publicação no diário oficial; c) promova o sobrestamento dos autos neste Gabinete até o deslinde do caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1693/2019/TCE-RO
 UNIDADE: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FUMORPGE
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2018
 RESPONSÁVEL: Juraci Jorge da Silva – CPF nº 085.334.312-87
 Procurador-Geral do Estado
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0070/2019

Prestação de Contas. Autuação em duplicidade. Decisão nº 053/2017-CG. Art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Extinção dos autos.

Nos termos da observação constante na aba “Tramitações/Andamentos Processuais” (seq. 5) do sistema PCE, os presentes autos, autuados como Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FUMORPGE, foram encaminhados a esta Relatoria em decorrência da autuação em duplicidade no PCE com o processo nº 1692/2019/TCE-RO e em atenção ao item VIII da Decisão nº 0053/2017-CG, proferida no processo nº 0514/2017/TCE-RO, e, ainda, com a sugestão de arquivamento do feito.

2. Em consulta ao sistema PCE, verifica-se que o processo nº 1692/2019/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do FUMORPGE, tal qual estes autos, se encontra na Unidade Técnica para análise da documentação encaminhada pelo aludido Fundo.

3. Dessa forma, considerando a autuação equivocada dos presentes autos, vez que a análise da Prestação de Contas do FUMORPGE, referente ao exercício de 2018, dar-se-á no processo 1692/2019/TCE-RO, DECIDO:

I- Extinguir este processo na forma do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, remetendo-o ao Departamento da Segunda Câmara para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, uma vez que houve autuação em duplicidade aos autos nº 1559/2019/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/19

PROCESSO: 03003/2018 – TCE-RO (Processo de Origem nº 1303/02)
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão ACI-TC nº 917/2018, nos autos de nº 1303/02.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 EMBARGANTE: Reinaldo da Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15.
 ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB/RO nº 535-A.
 Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO nº 1073.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Vícios inexistentes. Ausência de Obscuridade e Omissão. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Reinaldo da Silva Simião, neste ato representado por procuradores constituídos, em face do Acórdão API-TC nº 917/2018, que julgou irregular a Prestação de Contas, exercício de 2001, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, presente nos autos de nº 1303/02/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para a emissão de novo pronunciamento;

III - Dar ciência deste acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/19

PROCESSO: 01238/05
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades no Convênio n. 006/PGE-2002
 UNIDADE: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAN
 RESPONSÁVEL: Noely Maria Ribeiro de Oliveira – CPF n. 575.245.649-53
 ADVOGADA: Lizandrea Ribeiro de Oliveira Jungles – OAB/RO 2369
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 13 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 13 anos dos fatos sem decisão de mérito.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 006/2002-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, e a Associação Beneficente São Judas Tadeu, convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 57/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data de 2.9.2011, prazo que a defesa apresentou suas justificativas, até o ato inequívoco que dissesse respeito à apuração do fato, qual seja, o relatório técnico de análise da referida defesa, ID 654405, de 10.8.2018, passaram-se quase 7 (sete) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (5 anos);

II – Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução fiscalizatória desta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, uma vez passados mais de 13 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste acórdão à responsável e sua advogada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/19

PROCESSO: 01232/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida de Andrade - CPF nº 333.720.989-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Aparecida de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Aparecida de Andrade, portadora do CPF nº 333.720.989-00, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 11, matrícula nº 300012956, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 242/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017. Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 32, de 19.2.2019, publicado no DOE nº 038, de 26.2.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/19

PROCESSO: 0396/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Waldohitler dos Santos Barros - CPF nº 327.111.582-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Waldohitler dos Santos Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil do servidor Waldohitler dos Santos Barros, CPF nº 327.111.582-68, matrícula 300016433, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 95, de 16.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/19

PROCESSO: 00873/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Oliete Maria da Silva - CPF nº 162.688.142-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Oliete Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Oliete Maria da Silva, portadora do CPF nº 162.688.142-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300012238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 437, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/19

PROCESSO: 00885/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Carlos Alberto da Silva - CPF nº 477.744.527-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Carlos Alberto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Carlos Alberto da Silva, portador do CPF nº 477.744.527-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe 3, referência C, matrícula nº 300023969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 416, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com

paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00600/19

PROCESSO: 00860/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Márcia Maria da Silva Reis - CPF nº 464.286.154-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Márcia Maria da Silva Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Márcia Maria da Silva Reis, portadora do CPF nº 464.286.154-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300012213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 327/IPERON/GOV-RO, de 17.5.2017, publicado no DOE nº 101, de 1º.6.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 21, de 5.2.2019 publicado no DOE nº 026, de 8.2.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00601/19

PROCESSO: 03782/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lindamar Ribeiro da Cunha - CPF nº 289.871.951-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Lindamar Ribeiro da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Lindamar Ribeiro da Cunha, CPF nº 289.871.951-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula nº 300015765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 169, de 23.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 159, de 4.10.2018, publicado no DOE nº 188, de 15.10.2018, sendo os proventos integrais, nos termos do artigo 20, §9º da LC nº 432/2008, bem como no artigo 6º- A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00602/19

PROCESSO: 00896/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cleide Pinheiro Ferreira - CPF nº 638.421.149-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Cleide Pinheiro Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Cleide Pinheiro Ferreira, portadora do CPF nº 638.421.149-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300023547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 424, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/19

PROCESSO: 00864/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria José de Matos Silva - CPF nº 286.104.742-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria José de Matos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria José de Matos Silva, portadora do CPF nº 286.104.742-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019250, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 460, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/19

PROCESSO: 00868/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria José Macêdo Feliciano Pinheiro - CPF nº 220.126.302-78
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria José Macêdo Feliciano Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Macêdo Feliciano Pinheiro, portadora do CPF nº 220.126.302-78, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300038296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 173, de 10.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/19

PROCESSO: 03751/2018 – TCE-RO (Processo de Origem nº 1343/2013)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática nº 83/GCSFJFS/2018/TCE/RO, nos autos de nº 1343/2013.
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON.
ADVOGADOS: Roger Nascimento – Procurador do Estado- Procurador Geral IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Impropriedade existente. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, em face da Decisão Monocrática nº 83/GCSFJFS/2018/TCE/RO, presente nos autos de nº 1343/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para emissão de novo pronunciamento, uma vez que não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão.

III- Acolher, todavia, a irrisignação do embargante a fim de que a determinação de encaminhamento de ficha financeira atualizada seja protraída para momento ulterior à análise do ato de revogação por esta Corte de Contas, nos termos da Súmula nº 06 do STF;

IV - Dar ciência deste acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando, ainda, que o inteiro teor poderá ser consultado no site www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/19

PROCESSO: 02561/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Newton Martins Mattos - CPF nº 190.619.607-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do senhor Newton Martins Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Newton Martins Mattos, titular do CPF nº 190.619.607-97, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300011665, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 174/IPERON/GOV-RO, de 28.04.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, retificado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 53, de 17.4.2019, publicado no DOE nº sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/19

PROCESSO: 02325/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luiz Gregório Eleuterio - CPF nº 113.960.162-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Luiz Gregório Eleuterio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil do servidor Luiz Gregório Eleuterio, CPF nº 113.960.162-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300012133, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 0041/IPERON/GOV-RO, de 17.3.11, publicado no DOE de 24.3.11, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria, de 02/03/2015, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 13, de 23.1.2019, publicado no DOE 019, de 30.1.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/19

PROCESSO: 02167/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Geraldo Batista da Silva - CPF nº 072.605.634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Geraldo Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil do servidor Geraldo Batista da Silva, CPF nº 072.605.634-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300012166, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 10 de setembro de 2008 (fl.49), publicado no DOE nº 1083, de 17.9.2008, com retificação de ato concessório nº 95, de 29.11.2017 (fl.158), publicado no DOE de 1º.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, e artigos 53 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 58/1992;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/19

PROCESSO: 01066/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Aurea Rodrigues dos Santos - CPF nº 470.495.452-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Aurea Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Aurea Rodrigues dos Santos, titular do CPF nº 470.495.452-87, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classe D, referência III, Grupo Ocupacional - ATA - 420, matrícula 3083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 039/2019/GP/IPMV, 29.1.2019, publicado no DOV nº 2657, de 8.2.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal

de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, e art. 14, §1º da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/19

PROCESSO: 00939/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Analice Aparecida Justi França - CPF nº 203.303.832-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, da Senhora Analice Aparecida Justi França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Analice Aparecida Justi França, portadora do CPF nº 203.303.832-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300024087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 434, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/19

PROCESSO: 00936/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 INTERESSADO (A): Maria Elena Teobaldo - CPF nº 304.664.822-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Maria Elena Teobaldo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Elena Teobaldo, CPF nº 304.664.822-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300025727, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 395, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; c/c art. 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/19

PROCESSO: 00866/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria Lúcia dos Santos - CPF nº 675.351.514-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Lúcia dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Lúcia dos Santos, CPF nº 675.351.514-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019601, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 279, de 14.5.18, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04973/19/TCE-RO.
PROCESSO: 03742/18/TCE-RO [e].
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

ASSUNTO: Defesa intempestiva ao Processo nº 03742/18/TCE-RO - Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
RESPONSÁVEL Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, em exercício.
RELATOR Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0083/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº 03742/18/TCE-RO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REALIZADA EM ÉPOCA OPORTUNA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO RECEPÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Cuida o expediente em epígrafe (Prot. 04973/19) de documentação referente a justificativas apresentadas pelo Senhor Roney da Silva Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em substituição à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, relativa ao Processo nº 03742/18/TCE-RO, que versa sobre Auditoria de Regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

O interessado traz uma extensa defesa alegando basicamente a adoção de medidas pelo Instituto que sanam os apontamentos dispostos na análise de defesa (Documento ID 758339) realizada pelo Corpo Instrutivo. Ao final requer:

[...] IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante de toda elucidação acima requer que vossa excelência se digne a determinar que o corpo instrutivo reanalise os apontamentos e os aperfeiçoamentos promovidos, encaminhando-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público de Contas para reanálise e manifestação.

Acatando os apontamentos e promovendo a reanálise dos índices do portal da transparência, requer-se a não aplicação da multa indicada na manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas em virtude do demonstrado nível elevado de transparência em que se encontra o portal, consoante o §2º do art. 23 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Nesses termos, pede deferimento. [...] .

Assim, aportou o documento neste Gabinete, passo a decidir.

Para melhor deslinde da questão vejamos o desenrolar do Processo 03742/18/TCE-RO:

Pois bem, em consulta aos autos do citado processo, se verificou que por meio da DM-GCVCS-TC 0006/2019 (Documento ID 711992) fora determinada a audiência dos responsáveis com emissão dos Mandados de Audiência nºs 025 e 026/2019/D1ªC-SPJ e Ofícios nºs 039 e 040/2019/D1ªC-SPJ, conforme Certidão de Expedição de Ofício (Documento ID 715272).

Diante da notificação dos termos da Decisão Monocrática, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa por meio do Protocolo nº 02845/19 (Documento ID 747769), o qual foi ratificado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira através do Protocolo nº 02869/19 (Documento ID 748036).

Após o encaminhamento das informações que os responsáveis entenderam ser pertinentes, a Unidade Instrutiva emitiu Relatório de Análise de Defesa (Documento ID 758339) concluindo pela permanência de irregularidades e a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 78,19%, inicialmente calculado em 73,16%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essências, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, de 78,19%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF 341.252.482-49, Presidente do Inst. De Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia e JOSÉ DA COSTA CASTRO, CPF nº. 152.114.012-04, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório.

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Terceirizados;
- Sobre licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamentos;
- Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvidas do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil. [...].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0159/2019-GPEPSO (Documento ID 766507) da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido do Corpo Instrutivo, pela irregularidade do Portal da Transparência e pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, em virtude do não atendimento às medidas de transparências exigidas pela legislação pertinente à matéria.

Tem-se ainda que, enquanto os autos estavam sob crivo de análise desta Relatoria, os responsáveis apresentaram o Protocolo nº 04129/19 (Documento ID 770743), onde solicitaram a retirada do processo da pauta de julgamento em virtude da necessidade de sustentação oral em julgamento que estaria impossibilitado face à marcação das férias regulares da Presidente do Instituto e do Procurador Geral do Instituto na data da sessão.

Dessarte, por meio do Despacho nº 0158/2019-GCVCS (Documento ID 773568) esta Relatoria determinou a retirada dos autos da pauta de julgamento que se realizaria na data de 04.06.2019 e a reinclusão na sessão colegiada posterior a do prévio agendamento, qual seja 25.06.2019, dando conhecimento aos interessados via Ofício nº 0046/2019-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 775804).

Este é o resumo dos fatos.

Pois bem, no que tange a pretensão dos requerentes no sentido de que se realize nova análise de defesa tenho que tal fase encontra-se preclusa, senão vejamos:

A Constituição Federal dispõe no inciso LV de seu art. 5º que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório representa o que os processualistas chamam de bilateralidade da audiência ou paridade de armas, pelo qual o juiz, ouvindo uma parte, não pode deixar de ouvir a outra, a fim de que os dois lados da relação processual possam oferecer os elementos que, sopesados, serão considerados pela autoridade competente no julgamento.

Sobre o conceito de contraditório, são esclarecedoras as palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha :

[...] Do brocardo romano “audiatur et altera pars”, o contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética processual é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica.

O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto presente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetividade e não apenas se cinja à formalidade de sua presença. [...].

E sobre ampla defesa, leciona :

[...] O princípio da ampla defesa acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arazoar (ou contra-arazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. [...] Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. [...].

Nesse norte, registro que as normas processuais previstas na Lei Orgânica desta Corte e em seu Regimento Interno estabelecem rito processual próprio e que foram cumpridos à risca. Veja-se:

A Lei Complementar nº 154/96 dispõe da seguinte forma:

[...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...].

Regulando a matéria, o Regimento Interno trata da seguinte maneira:

[...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

[...] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) do mandado de citação ou do mandado de audiência;
- b) da comunicação de diligência;
- c) da notificação;

[...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...].

Consoante se observa do texto legal e regulamentar, os autos seguiram seu rito dentro do que prescreve a norma, obedecendo-se todo o rito e principalmente, respeitado o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal).

Desse modo, na fase processual em que os autos se encontram, os responsáveis, caso queiram, poderão na forma do art. 87 do Regimento Interno fazer sustentação oral e se insatisfeitos com os resultados da decisão colegiada, poderão se utilizar dos Recursos previstos na Lei Complementar 154/96.

Nesse passo, a documentação ora apresentada não deve ser recebida: a uma, porque aos responsáveis foram oferecidas oportunidades no exato momento da audiência/citação e apresentaram defesa na época oportuna; a duas: se quisessem complementação, deveriam ter solicitado prorrogação de prazo à época em que apresentaram suas razões de defesa; a três: em respeito aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo e, estando os autos aptos a relato e pautados para julgamento na Sessão Colegiada da 1ª Câmara de 25.06.2019, mostra-se desarrazoado retorná-los ao "status quo ante", em virtude da reanálise requerida pelo interessado.

Posto isso, considerando que o requerente apresentou defesa em época oportuna e não restando dúvidas quanto ao cumprimento do devido processo legal e contraditório e ampla defesa; com fulcro nos princípios do devido processo legal e razoável duração do processo, prolato a seguinte DECISÃO:

I – Devolver a presente documentação, ao Senhor Roney da Silva Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), sem análise de mérito, com fulcro nos princípios do devido processo legal e razoável duração do processo ;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, informando-lhes, da possibilidade de fazer sustentação oral na Sessão Colegiada da 1ª Câmara do dia 25.06.2019, caso queiram, na forma do art. 87 do Regimento Interno e ainda, que o teor desta decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Junta-se a presente Decisão aos autos nº 03742/18/TCE-RO;

IV – Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00594/19

PROCESSO: 01299/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Herick Vinicius Vieira de Souza
CPF nº 043.198.191-44
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Herick Vinicius Vieira de Souza, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Herick Vinicius Vieira de Souza, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, CPF nº 043.198.191-44, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03336/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Ariquemes.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Vanilton Sebastião Nunes Da Cruz – Presidente da Câmara – CPF nº 604.871.276-68;

Marcio José Barbas Mendonça – Controlador Geral da Câmara Municipal – CPF nº 776.514.992-04;

Marcos Ferreira Do Nascimento – Responsável pelo Portal da

Transparência – CPF nº 620.041.312-68.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

IMPEDIDO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES .

DM-GCVCS-TC 0082/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO ; prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Regular com Ressalva, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – Presidente da Câmara Municipal; Senhor Marcio José Barbas Mendonça – Controlador Geral da Câmara Municipal; e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infringências;

a) Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira; e

b) Infringência ao art. 30, II, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II - Registrar o índice de 93,18% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Ariquemes, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – Presidente da Câmara Municipal; Senhor Marcio José Barbas Mendonça – Controlador Geral da Câmara Municipal; e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ariquemes, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira; e

b) disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

IV - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Ariquemes, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar aos responsáveis que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ariquemes, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Seção específica com identificação dos dirigentes das unidades e compõem a câmara;

b) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

c) Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa,

assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

d) Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

e) Agenda do Plenário e das comissões;

f) Atividades legislativas dos parlamentares;

g) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

h) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – Presidente da Câmara Municipal; Senhor Marcio José Barbas Mendonça – Controlador Geral da Câmara Municipal; e Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Guajará-Mirim

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0003/2019-D1ªC/SPJ
Processo n.: 01102/17/TCE-RO
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas 2016
Responsável: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA

Finalidade: Citação – Mandados de Audiência ns. 011, 031 e 077/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF n. 446.067.452-15, na qualidade de Assessora Contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item I, subitem I.I, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0024/2018-GCWCS, solidariamente com o Senhor ADRIANO MOURA SILVA.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 01102/17/TCE-RO, que tratam da

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2016, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00155/19

PROCESSO: 02452/2016 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Indícios de dano ao erário encontrado quando da realização de auditoria de gestão realizada na Prefeitura de Ji-Paraná em 2011, referente ao Processo 3187/11.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco – Prefeito à época. CPF: 136.097.269-20;
José Rolim Xavier – Coordenador Geral de Contabilidade à época, CPF: 177.540.039-53;
Armando Reigota Ferreira Filho – Procurador Geral do Município à época, CPF: 068.594.438-71;
Luis Fernando Serighelli – Secretário Municipal de Educação no período de agosto 2008 a maio de 2010, CPF: 301.860.139-49;
José Vanderlei Nunes Fernandes – Secretário Municipal de Educação no período de junho de 2010 a maio de 2011, CPF: 457.500.094-91;
Luiz Wagner Vigatto Bonilha – Secretário Municipal de Educação Interino em junho de 2011 e titular da pasta no exercício de 2012, CPF: 622.164.062-87;
Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda. - Contratada. CNPJ: 05.881.916/0001-11;
Wanir Dourado da Silva - CPF: 242.013.242-49 – Representante legal da empresa Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº 4149
Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB nº 1404
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 2, de 28 de fevereiro de 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO NÃO CARACTERIZADO. ARTS. 16, I E 17 DA LC Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. A não detecção de irregularidade danosa e ou capaz de macular o mérito da Tomada de Contas Especial, impõe o julgamento pela regularidade - arts. 16, I e 17, da LC nº 154/96, e concessão de quitação aos responsáveis, nos termos do art. 23, parágrafo único, do RI-TCE/RO.

2. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de Auditoria de Gestão realizada no Poder Executivo do Município de Ji-Paraná (processo n. 3187/2011) – referente ao período de janeiro a agosto de 2011, em que se constatou inicialmente, dentre outras impropriedades, a suposta majoração ilegal dos valores contratados para a realização de serviço de transporte escolar, levado ao conhecimento do então Prefeito José de Abreu Bianco por meio do Ofício nº 169/GCJEPPM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – Julgar Regular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso I, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores José de Abreu Bianco – Prefeito à época, CPF: 136.097.269-20; José Rolim Xavier – Coordenador Geral de Contabilidade à época, CPF: 177.540.039-53; Armando Reigota Ferreira Filho – Procurador Geral do Município à época, CPF: 068.594.438-71; Luis Fernando Serighelli – Secretário Municipal de Educação no período de agosto 2008 a maio de 2010, CPF: 301.860.139-49; José Vanderlei Nunes Fernandes – Secretário Municipal de Educação no período de junho de 2010 a maio de 2011, CPF: 457.500.094-91; Luiz Wagner Vigatto Bonilha – Secretário Municipal de Educação Interino em junho de 2011 e titular da pasta no exercício de 2012, CPF: 622.164.062-87; Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda. - Contratada. CNPJ: 05.881.916/0001-11; Wanir Dourado da Silva - CPF: 242.013.242-49 – Representante legal da empresa Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda., em razão de não remanescer irregularidades.

II – Conceder quitação, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores José de Abreu Bianco – Prefeito à época. CPF: 136.097.269-20; José Rolim Xavier – Coordenador Geral de Contabilidade à época, CPF: 177.540.039-53; Armando Reigota Ferreira Filho – Procurador Geral do Município à época, CPF: 068.594.438-71; Luis Fernando Serighelli – Secretário Municipal de Educação no período de agosto 2008 a maio de 2010, CPF: 301.860.139-49; José Vanderlei Nunes Fernandes – Secretário Municipal de Educação no período de junho de 2010 a maio de 2011, CPF: 457.500.094-91; Luiz Wagner Vigatto Bonilha – Secretário Municipal de Educação Interino em junho de 2011 e titular da pasta no exercício de 2012, CPF: 622.164.062-87; Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda. - Contratada. CNPJ: 05.881.916/0001-11; Wanir Dourado da Silva - CPF: 242.013.242-49 – Representante legal da empresa Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda.

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos Responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0603/2016-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Processo n. 01123/08/TCE-RO, Acórdão n. 267/2015 – 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Cristóvão Otero de Aguiar Araújo – CPF n. 607.864.777-68
RESPONSÁVEIS: Cristóvão Otero de Aguiar Araújo – CPF n. 607.864.777-68
Jailson Ramalho Ferreira – CPF n. 225.916.644-04
Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. 497.531.342-15
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESCONTO EM FOLHA PAGAMENTO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado que adotou medidas a fim de atender à decisão, e que a execução da determinação era competência de terceiro, não pode o agente ser responsabilizado.

DM 0134/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, conforme DM-GCJEPPM-TC 00123/16 (ID 266538, fls. 24 e 25), relativo aos itens II e IV do Acórdão n. 267/2015 – 1ª Câmara, oriundo do Processo n. 1123/2008/TCE-RO, por efetuar medições sobre serviços que efetivamente não foram realizados, causando o pagamento indevido de R\$ 4.984,10, além de condenação em multa, no valor de R\$ 1.608,58.

2. O pedido de parcelamento de débito e multa foi concedido por intermédio da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00123/16, conforme segue:

[...] I - Conceder o parcelamento do débito imposto a Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (item II do Acórdão n.º 267/2015 – 1ª Câmara), no importe atualizado de R\$ 16.965,10, em 36 parcelas R\$ 471,26, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetárias e demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os arts. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o qual deverá ser descontado, em face do pedido, na folha de pagamento do requerente, devendo ser recolhidas aos cofres do município de Porto Velho.

II - Conceder o parcelamento da multa imposta a Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (item IV do Acórdão n.º 267/2015 – 1ª Câmara), no importe atualizado de R\$ 1.608,58, em 3 parcelas R\$ 536,20, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetárias e demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os arts. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o qual deverá ser descontado, em face do pedido, na folha de pagamento do requerente.

III – Encaminhar, por ofício, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD cópia desta Decisão e do requerimento/autorização de fl. 01, para que proceda com o desconto fixado nos itens I e II desta decisão, nos vencimentos do Servidor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, advertindo-os que as parcelas referentes a multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no

Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97.

IV – Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela referente ao débito em favor do Município de Porto Velho, a cópia autenticada do contracheque em que ocorreu o pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010, sob pena de importar no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

(...)

3. De se ressaltar que o valor da multa já foi quitado, e, por consequência, excluída a responsabilidade do interessado por meio da DM GCJEPPM-TC00251/16, constante do ID 370800, fls. 59/60.

4. Em relação ao ressarcimento do débito, o requerente juntou ao processo cópias não autenticadas dos contracheques mensais, a fim de comprovar o pagamento efetuado em 36 parcelas, conforme consta às fls. 77/89, que ao ser analisado pela Unidade Técnica (fls. 143/146), constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 3.174,01 (três mil, cento setenta quatro reais e um centavo).

5. Posto isso, em consenso com a manifestação técnica, foi exarada a DM 0108/2019-GCJEPPM (ID 765043 de fls. 148/149), nos seguintes termos:

[...] Isto posto, determino:

I – Notificar o interessado, senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, do saldo devedor R\$ 3.174,01 (três mil cento e setenta e quatro reais e um centavo), aos cofres do município de Porto Velho;

II – No mesmo prazo estipulado no item I, encaminhar o comprovante a esta Corte de Contas ou requerer novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO);

III – Advertir o interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição dos respectivos títulos executivos e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança;

IV – Notificar, via ofício, o Ex-Secretário Municipal de Administração, Jailson Ramalho Ferreira, e o atual Secretário Municipal, Alexey da Cunha Oliveira, para apresentarem justificativas sobre o não cumprimento, em sua totalidade, da determinação elencada nos itens I e III da DM-GCJEPPM-TC 00123/16.

6. Em cumprimento a Decisão Monocrática 0108/2019-GCJEPPM, a SPJ expediu os Ofícios de ns. 221, 222 e 223/2019/D2aC-SPJ (fls. 156/161), aos senhores Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, Jailson Ramalho Ferreira e Alexey da Cunha Oliveira, para ciência da mencionada decisão monocrática.

7. Ato contínuo, o senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo apresentou documentação (ID 769962 – fls. 163/165), apresentando cópias do comprovante de pagamento, efetuado em única parcela, no valor R\$ 3.174,01, aos cofres do Município de Porto Velho (Documento de Arrecadação de fl. 165).

8. O senhor Jailson Ramalho Ferreira, protocolizou a documentação de n. 04361/2019, ID 773472, fls. 166/176, informando que ao tomar conhecimento da determinação da DM nº 123/2016-GCJEPP-TC, acerca da necessidade de atualização das parcelas relativa ao débito em nome do requerente, foi determinado ao departamento competente, a obrigação das providências, conforme legislação específica que juntou a sua defesa.

9. Sobre a documentação apresentada, assim manifestou-se o Corpo Técnico:

[...] De fato, como afirmado pelo defendente, a Lei Complementar nº 329/2009 criou a Em relação a documentação protocolizada sob o n. 04504/2019, juntado aos autos às fls. 177, ID 774610, a Unidade Especializada, assim opinou:

[...] As informações trazidas pela atual Secretário-Adjunta Municipal de Administração de Porto Velho, só corroborou na análise realizada em relação a não incidência de atualização das parcelas vincendas do parcelamento autorizado na Decisum suprarreferida, alegando equívoco, todavia, não demonstrou quaisquer providências administrativas a apurar a conduta do responsável pela folha de pagamento daquele órgão, considerando ser este o responsável pelas consignações em folha de pagamento, razão pela qual, opinamos pela notificação do Secretário epígrafe a determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar cabível, dentre os previstos na Lei Complementar nº 385/20104, com o fito de apurar conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento da DM nº 123/2016/GCJEPPM, exarada neste processo.

10. Concluída a análise de todos os documentos nestes autos, a Unidade Técnica, emitiu a seguinte conclusão com Proposta de Encaminhamento (ID 778743 – fls. 180/18-verso):

[...] III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante dos fatos evidenciados, opinamos no seguinte sentido:

Expedir quitação do débito ao Senhor CRISTÓVÃO OTERO DE AGUIAR ARAÚJO, relativo ao item II do Acórdão nº 267/2015-1ª CÂMARA, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação preferida pela Resolução nº 247/2017; e

Notificar ao atual Secretário de Administração de Porto Velho, em relação a necessidade de implementar medidas administrativas e disciplinares em relação ao não cumprimento das determinações constantes da DM-00123/2016/GCJEPPM.

12. É o necessário a relatar.

13. Decido.

14. Como visto, após concedido o parcelamento ao senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, os valores foram descontados em folha mensalmente, contudo, sem a devida atualização monetária e incidência de juros de mora. Por este motivo, recolhidas as 36 (trinta e seis) parcelas, constatou-se saldo devedor no importe de R\$ 3.174,01 (três mil, cento setenta quatro reais e um centavo).

15. Diante disso, o interessado protocolizou o documento de n. 04070/2019, carregando aos autos cópia de guia de recolhimento ao Município de Porto Velho, realizado em 21 de maio de 2019, no valor remanescente, ocasião em que o Controle Externo deste Tribunal de Contas procedeu análise do crédito e concluiu que foi suficiente para o débito, anteriormente indicado bem como, devendo ser expedido a quitação do débito lançado.

16. Quanto ao descumprimento da decisão que determinou a atualização das parcelas, o Ex-Secretário Municipal de Administração, Jailson Ramalho Ferreira, e o atual Secretário Municipal e Alexey da Cunha Oliveira, foram chamados aos autos para apresentarem justificativas, sendo de pronto, atendido pelos documentos de ID n. 773472 – Protocolo 04361/2019 e ID n. 774610 – Protocolo 04504/2019.

17. Em relação a defesa apresentada por Jailson Ramalho Ferreira, entendo como suficiente, visto que aquele delegou à Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos, para a Divisão de Folha de Pagamento, fazer o controle de inserção de dados no sistema de pagamento, na forma

delineada no item I Decisão Monocrática DM nº 123/2016-GCJEPP-TC, a seguir:

[...] I - Conceder o parcelamento do débito imposto a Cristóvão Otero de Aguiar Araújo (item II do Acórdão n.º 267/2015 – 1ª Câmara), no importe atualizado de R\$ 16.965,10, em 36 parcelas R\$ 471,26, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetárias e demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o qual deverá ser descontado, em face do pedido, na folha de pagamento do requerente, devendo ser recolhidas aos cofres do município de Porto Velho. Negritei

18. Junto a sua defesa, o senhor Jailson Ramalho Ferreira, encaminhou cópia da lei que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Administração, composta da seguinte forma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 329, de 02 de janeiro de 2009

(...)

Art. 4º Compõem a Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos

(...)

d) Divisão de Folha de Pagamento;

(...)

19. Como se visto, o agente, tomou as providências necessárias para cumprir na íntegra as determinações prescritas na DM nº 123/2016-GCJEPP-TC, e, portanto, não deve ser sancionado em razão da não incidência das atualizações devidas, posto que a realização dessa atividade era de competência de órgão específico, devendo, portanto, ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho apurar a responsabilidade de quem deu causa ao não cumprimento integral da determinação retro transcrita.

20. A defesa apresentada pela atual representante da pasta municipal, Secretária-Adjunta Ana Cláudia Geraldês Magalhães, foi limitada a informar que de fato não houve a incidência da atualização das parcelas, sem contudo, demonstrar as providências a serem tomadas no sentido de instaurar procedimento administrativo para apurar a desídia do(s) agente(s) que deixou de cumprir na íntegra a determinação do item I Decisão Monocrática DM nº 123/2016-GCJEPP-TC.

21. A título de esclarecimento, frisa-se que o procedimento disciplinar estar legalmente previsto nos arts. 168 e 184, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho:

[...] Lei Complementar n. 385/2010

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração. (...)

Art. 184. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

22. Desta feita, cabe à atual Administração Municipal tomar providências para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao não cumprimento integral das determinações prescritas na DM nº 123/2016-GCJEPP-TC, e comunicar a este Tribunal de Contas o seu resultado final com a indicação da apuração, contendo todas as medidas utilizadas para a solução dos fatos, a fim de coibir, inclusive, infrações semelhantes a ocorrida neste processo.

23. Por fim alerto ao(s) responsável(is) que o não cumprimento da determinação constante desta decisão, sem justificativa plausível, o torna sujeito sanção da pena legalmente prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

24. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação e baixa da responsabilidade, ao senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 34 do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 247/2017/TCER, do débito constante do item I da DM nº 123/2016-GCJEPP-TC, proferida neste feito;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar, por ofício, ao atual Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira, ou quem o substitua na forma legal, que apure, por meio do devido processo administrativo disciplinar, a responsabilidade de quem deu causa ao não cumprimento integral das determinações prescritas na DM nº 123/2016-GCJEPP-TC, e, após a conclusão do procedimento administrativo adequado, comunicar o seu resultado a este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por ocasião da análise da prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração, do exercício financeiro de 2019, acompanhe o cumprimento do item III desta decisão;

V – Alertar ao Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira, ou quem o substitua na forma da lei, que o não cumprimento de determinações proferidas por este Tribunal de Contas, sem causa legalmente justificada, o torna passível da cominação da pena de multa legalmente prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes providências:

a) Proceder a baixa de responsabilidade do senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, conforme fundamentado no item I desta decisão;

b) Expedir Ofício, com cópia desta decisão, ao atual Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira, para a adoção das providências da determinação do item III e conhecimento do item IV;

c) Dar conhecimento, via Ofício, à Secretaria-Geral de Controle Externo, acerca da determinação constante do item IV desta Decisão;

d) Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. 01123/08/TCE-RO) e após, apensar este ao processo original e providenciar o seu arquivamento.

VII – Determinar à Secretaria de Gabinete que publique esta decisão, certifique e após estas providências, tramitar o processo ao Departamento da Segunda Câmara para o cumprimento da determinação constante do item VI, letras “a”, “b”, “c” e “d”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Santa Luzia do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1R-TC 00511/19

PROCESSO: 03382/2018 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
 INTERESSADOS: Claudenir Wionczak e outros.
 RESPONSÁVEL: Nelson José Velho – Prefeito Municipal.
 CPF n. 274.390.701-00.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 03/2014. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 03/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1186, de 28 de abril de 2014, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1244, de 21 de julho de 2014;

II – Extinguir, sem análise de mérito, os atos de admissão de pessoal dos servidores do Apêndice II tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração dos servidores do quadro efetivo de pessoal do Município de Santa Luzia do Oeste/RO;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 03/2014 – Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
3382/18	Claudenir Wionczak	715.806.892-72	Técnico em Radiologia	40h	1º	14.2.2017
3382/18	Saulo da Silva Santos	958.061.482-20	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	27º	15.3.2017
3382/18	Rosangela Araujo Barbosa de Moraes	759.606.052-87	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	30º	18.4.2017
3382/18	Rozileide Peres Pereira	585.949.062-34	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	31º	3.7.2017
3382/18	Jovelina de Oliveira Souza	005.488.492-69	Agente Comunitário de Saúde	40h	6º	18.7.2017
3382/18	Pricila Venturini	916.659.902-44	Psicóloga	20h	8º	21.8.2017
3382/18	Eliane Simeão Jacob	626.997.252-34	Professor Educação Física	40h	5º	1.8.2017

3382/18	Richard Panont Morante	885.091.259-53	Médico – Clínico Geral	40h	10°	2.8.2017
3382/18	Maurivan Zeferino de Matos	961.908.502-78	Braçal	40h	8°	21.8.2017
3382/18	Erica Lorrainy de Souza Novato Lima	020.396.332-60	Agente Comunitário de Saúde	40h	2°	30.8.2017
3382/18	Flavio Ferreira Peixoto	711.069.102-06	Braçal	40h	7°	11.9.2017
3382/18	Jucemar Cesar Martini	665.365.372-20	Motorista de Veículos Leves	40h	6°	18.10.2017
3382/18	Josimar Neumann Santana	875.239.302-04	Técnico em Radiologia	40h	2°	8.12.2017
3382/18	Edineia Alves Prado	665.267.282-00	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	34°	25.1.2018
3382/18	Flávia Patrícia da Silva	831.158.542-34	Enfermeira PSF/Epidemiologia	40h	20°	5.3.2018
3382/18	Marcelo Martins	004.720.572-51	Técnico Agrícola	40h	1°	7.5.2018
3382/18	Grasielle Braga da Costa	850.523.022-15	Agente Comunitário de Saúde	40h	8°	15.5.2018
3382/18	Elenice Menegotto dos Santos	703.889.622-91	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	36°	25.6.2018
3382/18	Selma Bischof Silveira	034.902.179-18	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	35°	27.6.2018
3382/18	Cleocivam Manoel da Costa	973.014.182-72	Motorista de Veículos Leves	40h	8°	27.6.2018
3382/18	Carlos Pinheiro de Souza	676.199.162-53	Motorista de Veículos Leves	40h	9°	13.7.2018
3382/18	Diego de Oliveira	017.016.822-06	Braçal	40h	10°	13.7.2018
3382/18	Sueli Borges Gonçalves	730.448.902-25	Agente Comunitário de Saúde – Setor Urbano	40h	11°	16.7.2018
3382/18	Angela Aparecida Oliveira Constancio	638.689.622-04	Técnico em Enfermagem	40h	12°	20.7.2018
3382/18	Calebe Gomes Will	028.837.422-35	Motorista de Veículos Leves	40h	11°	23.7.2018
3382/18	Viviane de Paula Gomes	004.063.492-23	Técnico em Radiologia	40h	3°	1.8.2018
3382/18	Maria Helena Almeida Pereira	573.194.302-82	Técnico em Enfermagem	40h	14°	1.8.2018
3382/18	Sidnei Simões da Silva	006.494.002-08	Braçal	40h	11°	7.8.2018

APÊNDICE II

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 03/2014 – Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CH	CLASSIFICAÇÃO	POSSE	EXONERAÇÃO
3382/18	Aline Francieli da Cunha	753.117.632-72	Enfermeira PSF/Epidemiologia	40h	15°	28.8.2017	25.3.2019
3382/18	Vanessa Waltmann Camargo	024.316.722-98	Agente Comunitário de Saúde	40h	7°	31.8.2017	10.9.2018
3382/18	Maria Joseilma de Aquino Silva	722.032.182-15	Enfermeira PSF/Epidemiologia	40h	23°	12.3.2018	20.12.2018
3382/18	Hiram Pasian Roberto	008.870.252-92	Agente Administrativo	40h	13°	17.7.2018	8.4.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/19

PROCESSO: 01127/2019
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: landra Riquelme Silva e outros
CPF nº 844.261.872-49
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Edital Normativo nº 001/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de landra Riquelme Silva e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 001/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, publicado na AROM nº 1.658, de 9.3.2016, com resultado final publicado na AROM nº 1.735, de 29.6.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 1127/19-TCE/RO

1ª Câmara – 04.06.2019

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Carga Horária
1127/19	landra Riquelme Silva	844.261.872- 49	Médico Veterinário	1º	9.3.2018	40h
	Zilmar Zacaria de Lima Barbosa	990.847.402- 20	Motorista Viatura Pesada	1º	10.4.2018	40h
	Gelci Rohr Rosa	420.073.302- 10	Assistente Social	3º	20.12.2018	30h
	Caroline Barros Gums	989.910.512-00	Assistente Social	7º	22.2.2019	40h

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00593/19

PROCESSO: 01129/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 002/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Thales Brito dos Santos Rocha e outra - CPF nº 039.481.042-20
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 09, de 04 de junho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso Público. Edital 002/2016. 3. Prefeitura Municipal Teixeiraópolis. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Determinações. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores Thalles Brito dos Santos Rocha, no cargo de Agente Administrativo, e Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea, no cargo de Agente Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Thalles Brito dos Santos Rocha, portador do CPF nº 039.481.042-20, no cargo de Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, e Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea, portadora do CPF nº 015.765.222-02, no cargo de Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 11º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1697, de 5.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1740, de 6.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em

seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004461/2019
INTERESSADO: SILVIA MARA METCHKO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0400/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora cedida Sílvia Mara Metchko, cadastro 990158, assessora IV, lotada na secretaria geral de controle externo, objetivando o gozo, a partir de 1º.6.2019, no período de junho a agosto do corrente ano, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0099710 e 0100413).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço,

indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização (ID 0099817).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 126/2019-SEGESP - ID 0099649) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 4º quinquênio (período de 19.3.2013 a 18.3.2018), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente foi cedida – com ônus, para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 19.3.2013 a 18.3.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, a partir de 1º.6.2019.

14. Ocorre que, o afastamento da servidora de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou o secretário executivo de controle externo.

15. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada a unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Silvia Mara Metchko possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0103869), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004554/2019
INTERESSADO: DANIELLA FERRACIOLI
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0397/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento suscrito pela servidora Daniella Ferracioli, matrícula 239, assistente de gabinete, lotada no gabinete desta Presidência, objetivando o usufruto, a partir de 22.7.2019, de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade (remanescendo 1 mês para gozo em data oportuna) ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Inicialmente, a interessada requereu o usufruto de 2 (dois) meses referentes ao 5º quinquênio (ID 0100833), entretanto, após a informação retificadora prestada pela Segesp (ID 0106859) no sentido de que ainda restava pendente de usufruto 1 (um) mês do 4º quinquênio, apresentou

novo requerimento solicitando que então fossem considerados 1 (um) mês do 4º quinquênio e 1 (um) mês do 5º quinquênio, de forma que remanesceriam apenas 2 (dois) meses desse último quinquênio, evitando-se eventual equívoco quando do registro em seus assentamentos funcionais.

3. Por meio do despacho constante no ID 0100836, o chefe de gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado, sugerindo o pagamento da indenização correspondente.

4. Nos termos da instrução processual n. 121/2019-SEGESP (ID 0103580) e da informação n. 15/2019-SEGESP (ID 0106859) a secretaria de gestão de pessoas informou que, quanto ao 4º quinquênio, a servidora converteu 2 (dois) meses em pecúnia, remanescendo 1 (um) mês para gozo em data oportuna. Quanto ao 5º quinquênio - relativo ao período de 2.5.2014 a 2.5.2019, informou que os 3 (três) meses estão em aberto e ressaltou que não consta na ficha funcional da interessada o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) mês remanescente de licença-prêmio por assiduidade referente ao 4º quinquênio (período aquisitivo de 2.5.2009 a 2.5.2014) e 3 (três) meses referentes ao 5º quinquênio (período de 2.5.2014 a 2.5.2019), pleiteando, por meio deste processo, o usufruto de 2 (dois) meses, a partir de 22.7.2019, sendo 1 (um) mês do 4º quinquênio e 1 (um) mês do 5º quinquênio, de forma que ficarão pendentes de gozo 2 (dois) meses relativos a este último período.

17. Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência da servidora em suas atividades laborais, conforme pontualmente detalhado pelo chefe de gabinete desta Presidência.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

19. Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

20. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

21. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

22. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 2 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Daniela Ferracioli possui direito, sendo 1 (um) mês do 4º quinquênio e 1 (um) mês do 5º quinquênio, remanescendo 2 (dois) meses do 5º quinquênio para usufruto oportuno, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (IDs 0103580 e 0106859), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

24. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

25. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

26. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004426/2019
INTERESSADO: MARA CÉLIA ASSIS ALVES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0396/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão

(ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pela servidora Mara Célia Assis Alves, matrícula 405, auditora de controle externo, lotada na secretaria regional de controle externo de Porto Velho, objetivando o gozo, no período de 18.6 a 15.9.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0099429).

2. O secretário regional de controle externo de Porto Velho, Moisés Rodrigues Lopes e o secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0100085 e 0100814).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 130/2019-SEGESP – ID 0105996) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 18.5.2014 a 18.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 18.5.2014 a 18.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário regional de controle externo de Porto Velho e pelo secretário executivo de controle externo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Mara Célia Assis Alves possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0105996), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 382, de 12 de junho de 2019.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003698/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia LUAN CHAVES SOBRINHO, Técnico Judiciário, sob cadastro n. 560010, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 387, de 14 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004919/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle V, para, nos dias 4 e 5.7.2019 e no período de 8 a 11.7.2019, substituir o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC-CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 388, de 14 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005172/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Movimentação e Inventário Patrimonial, para, no período de 24.6 a 13.7.2019, substituir o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras - Interino, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4880/2019
Concessão: 108/2019
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realizar notificação - Mandados de Audiência n. 89 e 90/19-1ª Câmara, dia 24.4.2019, Memorando nº 139/2019/SPJ.
Origem: Município de Ariquemes
Destino: Município do Vale do Anari
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/04/2019 - 24/04/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 4880/2019
Concessão: 107/2019
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: mandado de Audiência n. 084/2019/D1ªC-SPJ, dia 13.05.2019, conf. Memorando nº 139/2019/SPJ.
Origem: Município de Ariquemes
Destino: Município de Alto Paraíso
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/05/2019 - 13/05/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 13/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003339/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de aparelhos de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação de parede, conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedoras as seguintes empresas: ITEM 01 -

TAMAZOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, CNPJ nº 84.312.669/0001-09, no valor total de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) e ITEM 02 - GS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 31.206.521/0001-23, no valor total de R\$ 126.999,90 (cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002003/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/07/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, e película refletiva para vidros externos, para atender as necessidades do prédio Anexo IV do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, edifício esse que abrigará a ESCON – Escola Superior de Contas e o Arquivo Geral desta Corte de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 30.026,81 (trinta mil vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 0002/2019-CG, de 17 de junho de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 66-A, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Memorando n.

04/CPPAD/2019 à fl. 1194 do Processo n. 1259/2019:

RESOLVE:

Art. Único - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 1259/2019/TCE-RO, instaurado pela Portaria n. 0001/2019-CG, de 29 de abril de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO:	PC-e nº 303/19
SUBCATETORIA:	Procedimento Administrativo – Averiguação Preliminar
ASSUNTO:	Pagamento de contas de água em atraso – Referente Processo SEI n. 2722/2018
Responsável pela análise:	Renata Corrêa do Nascimento Aguiar
Supervisão:	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho

RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR 0002/2019-CG

1. Trata-se de Averiguação Preliminar instaurada para análise e deliberação acerca dos fatos narrados no Despacho n. 0054658/2019-SGA (Processo SEI n. 2722/2018), sobre possível inobservância do dever de ofício pelo servidor Paulo César Bettanin, (artigo 167, inciso I da lei Complementar 68/92), pelo fato de contas de água terem sido pagas em atraso, mediante reconhecimento de dívida (despesa sem prévio empenho), no valor de R\$ 4.146,36 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).
2. O objeto da análise é a avaliação preliminar quanto ao cabimento ou não de procedimento disciplinar, em virtude de condutas que possam configurar infrações administrativas, a ensejar instauração de procedimento com consequências éticas/disciplinares, em conformidade com o disposto no artigo 21, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Resolução n. 144/2013-TCE-RO).
3. Não faz parte do escopo o exame da conformidade do procedimento administrativo e da despesa, ou seja, da formalização do contrato entre o Tribunal e a Concessionária responsável pelo fornecimento de água.
4. As faturas, emitidas em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, referem-se ao bem imóvel doado pelo Governo de Rondônia à esta Corte, no intuito de abrigar as futuras instalações da Escola Superior de Contas, sendo que ficou ao encargo do TCE-RO realizar a transferência de titularidade junto à CAERD.
5. Com base na documentação trazida aos autos, constata-se que a SGA solicitou à CAERD a transferência de titularidade do prédio para o TCE-RO, por meio do Ofício n. 0800/2017 em 26.10.2017, sendo que a transferência foi formalizada somente em 20.11.2017, passando a gerar fatura em nome do TCE-RO, a partir de dezembro de 2018.
6. Convém informar que a formalização do contrato entre a CAERD e o TCE-RO só ocorreu em agosto de 2018. Tal interstício gerou débito em atraso referente às faturas dos meses de dezembro/2017 a setembro/2018, pelo fato de não haver amparo contratual a justificar o pagamento.
7. Como se vê, os procedimentos formais e burocráticos para efetivação da transferência de titularidade do imóvel e formalização da contratação dos serviços (condições para pagamento das faturas) se estenderam até agosto de 2018.
8. Oportuno ressaltar que a concessionária não interrompeu o fornecimento de água, mesmo diante do inadimplemento das faturas geradas durante o tempo que antecedeu à formalização do contrato.
9. Assim o fez, provavelmente em atenção ao princípio da continuidade dos serviços essenciais, e tal situação justificou o reconhecimento de dívida, que contemplou o valor referente ao fornecimento de água, acrescidos dos encargos legais.
10. O Chefe da DIVMS, César Bettanin, aduziu em suas justificativas, que não houve inércia ou descaso que tenha ocasionado o atraso no pagamento das faturas. Saliou que empreendeu as medidas necessárias, a fim concretizar o processo de transferência da titularidade das faturas de água, bem assim da formalização do contrato.
11. Justifica de forma plausível sua argumentação quando afirma que: "Essa dívida regimentalmente pode se enquadrar como "reconhecimento de dívida". Porém, o ato em si não pode ser caracterizado como falta de atenção ou ingerência de quaisquer atores envolvidos, mas um fato que depende exclusivamente dos prazos regimentais exigidos por Lei confrontando com a essência da prestação de serviço em tela que, caso fosse realizado o desabastecimento até a efetivação do contrato poderia haver colapso laboral." (SIC) .
12. Pois bem. Mediante análise das manifestações dos servidores dos setores envolvidos, vislumbra-se que o atraso no pagamento de tais faturas se deu pela demora da formalização de contrato entre o TCE-RO e a CAERD, sendo certo que a formalização contratual era condição necessária para quitação das faturas geradas no período que a antecedeu.

13. Por sua vez, percebe-se que a demora ocorreu em virtude da burocracia inerente à espécie contratual e das regras dos atos administrativos que regiam as tratativas à prestação do serviço.

14. A despeito disso, tem-se que o fornecimento de água não foi interrompido, motivo pelo qual, as faturas continuaram a ser geradas, criando obrigação de pagamento pelos serviços prestados (ainda que sem contrato formalizado), sob pena de incorrer a Administração em enriquecimento ilícito.

15. Por todo o exposto, não vislumbro indícios de prática de infração disciplinar culposa ou dolosa por parte do servidor Paulo César Bettanin, na medida em que a documentação acostada aos autos revela que ele agiu prontamente com vistas a viabilizar, o mais rápido possível, a transferência de titularidade do imóvel para o acervo de bens deste Tribunal, observando os deveres inerentes ao seu ofício. Da mesma forma, se valeu de todos os meios necessários à formalização do contrato, fugindo ao seu controle a demora de tal formalização.

16. Frise-se que resta demonstrado que o atraso no pagamento das faturas, se deu exclusivamente pela burocracia dos atos administrativos que norteavam a avença, quer seja no âmbito da contratada, quer seja no âmbito deste Tribunal, motivos pelos quais RECOMENDO o ARQUIVAMENTO deste procedimento.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)
Renata Correa do Nascimento Aguiar
Técnico Jurídico (cedido)
Cad. 990622

Revisado por:

(assinado eletronicamente)
Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho
Auditor de Controle Externo
Assessor da Corregedoria
Cad. 491

DECISÃO DO CORREGEDOR:

Aprovo a proposta de arquivamento.
Comunique-se à Secretaria-Geral de Administração e à Presidência.

Publique-se.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente
PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral